



Contribuição do **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco-SINDIPÃO** ao Tema a que se refere a **Audiência Pública nº 033/2005 da ANEEL**, a ser realizada no dia 15/12/2005, em Brasília-DF.

O **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco** apresenta abaixo a sua contribuição à Audiência Pública nº 033/2005 da ANEEL, que tem como finalidade a obtenção de *“subsídios e informações adicionais para o aprimoramento de ato regulamentar a ser expedido pela ANEEL, que estabelece as condições para comercialização de energia elétrica oriunda de empreendimentos de geração que utilizem fontes primárias incentivadas, com unidades ou conjunto de unidades consumidoras que possuam carga igual ou superior a 500kW e não se enquadrem nas condições previstas nos arts. 15 ou 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995”*.

No mérito, o **Sindicato da Indústria de Panificação de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco-SINDIPÃO** manifesta a sua discordância quanto aos termos do parágrafo 1º do Art. 1º da Minuta de Resolução objeto dessa Audiência Pública.

Com efeito, ao introduzir no texto do citado parágrafo 1º, como condição, o conceito restritivo não previsto em lei de *“consumidor responsável por unidade ou conjunto de unidades*



consumidoras que possuam carga superior a 500kW,...”, em lugar do conceito mais abrangente explicitado no parágrafo 5º do Art. 26 da Lei 9.427 (com redação fixada pela Lei 10.762 de 11/11/2003), que habilita como tal o “consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, ...”, a ANEEL estaria de fato criando uma restrição adicional não considerada na Legislação e, conseqüentemente, impedindo o acesso de muitos consumidores às fontes incentivadas, resultando assim um obstáculo ao estímulo que o legislador claramente quis conceder às referidas fontes alternativas de energia.

Além disso, as restrições incluídas através da minuta de Resolução em causa estão ainda mais ampliadas no Inciso I do seu Art. 2º, que impõem exigências não consideradas na legislação já mencionada, bem como em nenhuma outra pertinente, como por exemplo, para o caso dos consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, a obrigatoriedade de que estejam localizados em áreas contíguas, que sejam atendidos por meio de um único ponto de entrega e cuja medição seja também única.

O **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco-SINDIPÃO** entende que de fato cabe à ANEEL a responsabilidade pela regulamentação das condições de comercialização da energia elétrica oriunda das fontes primárias incentivadas. Entretanto, o **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de**



Pernambuco-SINDIPÃO considera também que ao exercer esta missão a ANEEL está obrigada a limitar-se ao que preceitua a legislação específica, não podendo, portanto introduzir elementos outros que ampliem ou restrinjam as regras fixadas no dispositivo legal aprovado pelo Congresso e sancionado pelo Presidente da República.

Em sendo assim, e tendo em vista tudo que foi acima exposto, o **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco-SINDIPÃO** propõe que a minuta de Resolução Normativa submetida à Audiência Pública 033/2005 seja alterada, de modo a permitir que a comercialização da energia elétrica oriunda das fontes incentivadas possa ser feita nos exatos termos da lei, permitindo assim a formação de *“conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW”*, sem restrições outras que não aquelas já previstas na Lei específica.

Recife, 09 de dezembro de 2005.

José Cosme da Silva.

Presidente Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco